

Processo: 4582/2023

Projeto de Lei CM: 121/2023

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei do vereador Ricardo Alvarez, que dispõe sobre **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL “VINI JR” DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, NOS CAMPOS DE VÁRZEA E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor esclarece: *“O presente projeto tem como objetivo tornar os estádios, campos de várzea e demais arenas esportivas do Município de Santo André, lugares seguros e acolhedores para toda a comunidade esportiva: torcedores, jogadores, árbitros, jornalistas, etc; bem como os tornarem expoentes da prática antirracista no âmbito do Município. Por meio da política intitulada “Vinicius Junior de Combate ao Racismo”, a proposta busca enfrentar o racismo nos estádios e nas arenas esportivas mediante medidas concretas de antirracismo, como a criação do “Protocolo de Combate ao Racismo” que visa a possibilidade das autoridades esportivas de eventos realizados no Município de Santo André terem a obrigatoriedade de seguir um rito que propiciará a não anuência do poder público com práticas racistas.”*

No tocante em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:



Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

III – organização administrativa do Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Neste sentido, em observância a louvável intenção do autor, a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência de intransponível vício de iniciativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Entendemos que o projeto é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional do inciso II do § 1º do art. 61 da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Diante do exposto, a matéria analisada em tela é reservada ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei, assim, a Câmara Municipal não detém competência legislativa para disciplinar a matéria. Pois os Municípios não estão investidos de um poder constituinte nem têm Constituições, mas sim leis orgânicas a serem obedecidas. Dessa textura, o seguinte excerto da lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto aos Estados-membros como Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça”
(Direito Municipal Brasileiro – Ed. Malheiros, 16ª ed. pág. 92)

Ademais, a referida propositura contém outra disposição inconstitucional (art. 3º), atribuir obrigações ao Poder Executivo. É que a função regulamentar do Chefe do Poder Executivo deve ser desempenhada conforme seu entendimento quanto à



conveniência e oportunidade para assegurar a auto-organização garantida na Constituição Federal.

Outro não é o entendimento de nossos tribunais, vide Acórdão que trazemos a colação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO NO QUE PERTINE AO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. Afrenta o disposto nos arts. 50 e 32, da Constituição Estadual – simétricos com os da Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e art. 2º) – por vício de origem, a lei complementar municipal, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre estruturação e funcionamento dos serviços públicos...” (TJSC – Relator: Sérgio Paladino – ADIN nº 2000.001558-0. Santa Catarina – 06/11/2002).

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do “caput” do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 03 de agosto de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

